

APREGOADO PELA
MESA EM 10 DEZ 2018

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei nº 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.

EMENDA Nº ¹⁷XXXX

Art. 1º Ficam incluídos os dispositivos abaixo, onde couber:

Art. 1º Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I – manter elemento de mobiliário urbano ou exibir anúncio:

a) sem a necessária autorização ou licença;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença; e

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença.

II - manter elemento de mobiliário urbano, anúncio ou entorno, conforme o caso, em mau estado de conservação;

III - não atender a notificação do órgão competente para a regularização ou a remoção do mobiliário ou publicidade;

IV - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.

Art. 2º Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o elemento de mobiliário e/ou a veículo de publicidade, inclusive aqueles previstos na Lei 8.279, de 20 de janeiro de 1999, ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - cinco dias; e

II - vinte e quatro horas, no caso de risco iminente.

Art. 3º Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção, a municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata elemento de mobiliário urbano e/ou da publicidade, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 4º As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

II - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada quinze dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do elemento de mobiliário urbano e/ou publicidade irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso do elemento de mobiliário urbano e/ou publicidade apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada vinte e quatro horas a partir da lavratura da multa anterior até a sua efetiva remoção.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, inclusive o cadastramento de empresas e profissionais liberais especializados na remoção de elementos de mobiliário e/ou publicidade, em sistema computadorizado, estabelecendo em regulamento a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 19. Fica alterada a redação do art. 62, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 62. Ficam revogados os seguintes dispositivos:



I – o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, os arts. 16 e 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51, os arts. 52 a 55 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999;

II – o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, os arts. 39 a 42, e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008;

Sala de sessões

 M. Barbosa
 M. Pinheiro